A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: aspectos éticos e a regulamentação comparada nos três poderes

Giovanni Nery de Barros (IC) e Thamara Duarte Cunha Medeiros (Orientadora)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

Este artigo investiga os impactos éticos e regulatórios da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, problematizando o vácuo normativo decorrente da estagnação do Projeto de Lei nº 2.338/2023, bem como a consequente fragmentação regulatória entre os Três Poderes da República. Analisa-se como tal disparidade institucional, agravada pela opacidade algorítmica dos sistemas classificados como "caixa-preta", afeta a neutralidade jurisdicional, o devido processo legal e o direito fundamental ao contraditório. A ausência de um marco legal unificado impulsionou o Conselho Nacional de Justiça à edição da Resolução nº 615/2025, materialização do protagonismo regulatório atípico assumido pelo Poder Judiciário diante da inércia legislativa e da postura exclusivamente utilitarista do Poder Executivo. Adota-se o método hipotético-dedutivo mediante revisão bibliográfico-documental qualitativa de doutrinas, artigos científicos, resoluções, diretrizes internacionais e projetos de lei pertinentes à temática. Os resultados evidenciam que a automação desordenada e obscura instaura um paradoxo de eficiência: decisões enviesadas por vieses discriminatórios e alucinações algorítmicas geram nulidades insanáveis e retrabalho processual nas cortes superiores, transferindo o congestionamento ao invés de eliminá-lo. Demonstra-se, ainda, que a supervisão humana somente cumpre sua função protetiva quando acompanhada de capacitação técnica dos magistrados, vedada a homologação burocrática irrefletida do produto algorítmico. Conclui-se, em estrito alinhamento à UNESCO, que a eficiência quantitativa não suplanta a integridade qualitativa, exigindo-se supervisão humana significativa e a responsabilização inegociável do magistrado por todo conteúdo decisório produzido com suporte tecnológico.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Regulação Normativa.

ABSTRACT

This article investigates the ethical and regulatory impacts of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, questioning the normative vacuum resulting from the stagnation of Bill No. 2.338/2023 and the consequent regulatory fragmentation among the Three Branches of Government. It analyzes how such institutional disparity, compounded by the algorithmic opacity of so-called "black-box" systems, affects jurisdictional neutrality, due process of law, and the fundamental right to adversarial proceedings. The absence of a unified legal framework has driven the National Council of Justice to enact Resolution No. 615/2025, the

materialization of the atypical regulatory leadership assumed by the Judiciary in the face of legislative inertia and the exclusively utilitarian posture of the Executive Branch. The study adopts the hypothetico-deductive method through a qualitative bibliographic-documentary review of legal doctrine, academic articles, resolutions, international guidelines, and legislative bills relevant to the subject. Results show that uncoordinated and obscure automation establishes an efficiency paradox: biased decisions tainted by discriminatory patterns and algorithmic hallucinations generate procedural nullities and rework in higher courts, transferring the systemic overload rather than eliminating it. It is further demonstrated that human supervision only fulfills its protective function when accompanied by technical training for magistrates, precluding the unreflective bureaucratic endorsement of algorithmic output. Concluding in strict alignment with UNESCO, quantitative efficiency cannot supplant qualitative integrity, requiring meaningful human supervision and the non-negotiable accountability of the magistrate for all decisional content produced with technological support.

Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary. Normative Regulation.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro atingiu um novo paradigma de transformação com a ascensão da Inteligência Artificial (IA), no ambiente digital, especialmente a partir da popularização dos modelos generativos em 2022. As ferramentas capazes não apenas de classificar dados, mas de produzir conteúdo jurídico, como minutas de decisões e resumos processuais, passaram a integrar a rotina dos tribunais. Esse movimento é impulsionado pela inevitável necessidade de reduzir o congestionamento processual.

Segundo Holanda (2025, p. 20), a implementação da IA Generativa representa o "novo horizonte da Justiça", uma revolução tecnológica que, embora promissora, traz consigo o grande risco das chamadas alucinações jurídicas, exigindo extrema cautela em sua adoção.

Embora a promessa de automação garanta indiscutíveis ganhos em eficiência e agilidade no exercício da jurisdição, a sua aplicação desordenada atrai críticas contundentes. O Judiciário torna-se alvo de preocupações devido à opacidade de certos algoritmos, conhecida como "caixa-preta", e ao perigo inerente da reprodução de vieses discriminatórios. Agrava-se a este cenário o que a doutrina tem classificado como um profundo vácuo de governança. Atheniense e Marques-Neto (2024, p. 13), ao analisarem a realidade brasileira, alertaram para os perigos dessa disparidade:

> [...] a ausência de um marco regulatório unificado pode comprometer não apenas a segurança jurídica, mas também a própria legitimidade dos atos processuais praticados com suporte em sistemas de IA. A fragmentação regulatória atual, caracterizada pela proliferação de normas regulatórias emanadas individualmente pelos tribunais, representa um risco significativo à uniformidade da prestação jurisdicional e ao devido processo legal. (Atheniense e Marques-Neto, 2024, p. 13)

Diante deste cenário de dúvidas, ergue-se o problema central desta pesquisa: questiona-se de que maneira os desafios éticos e a disparidade regulatória na aplicação da IA entre as instituições governamentais podem impactar a neutralidade das decisões judiciais, bem como quais mecanismos podem ser implementados para garantir uma supervisão humana adequada.

Como resposta provisória a este problema, a presente investigação parte da hipótese de que o poder absoluto da decisão na mão das ferramentas tecnológicas instaura um paradoxo de eficiência. Sustenta-se que a automação desenfreada, ao produzir deliberações completas de vieses ou opacidades, não erradica o congestionamento processual, mas fomenta um ciclo inesgotável de nulidades e recursos. Este cenário transfere o colapso para

as instâncias superiores, configurando um severo retrabalho jurisdicional que aniquila a premissa da otimização temporal.

A relevância de responder a tal questionamento acaba justificando-se pela urgência do momento histórico. Observa-se que desde quando as ferramentas como o Chat GPT ganharam destaque, o debate sobre a I.A ganhou força e atraiu investimentos significativos. O Judiciário, pressionado pela falta de recursos e por prioridades de gestão interna, tem adotado sistemas inteligentes de forma acelerada. Entretanto, essa adoção ocorre, majoritariamente, em desordem com as ações do Poder Executivo e ao limite de um Marco Legal consolidado pelo Poder Legislativo, o que evidencia uma descoordenação que coloca em risco os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar comparativamente como a Inteligência Artificial vem sendo regulamentada e aplicada no âmbito dos Três Poderes da República, identificando seus efeitos na transparência, na imparcialidade e na supervisão humana das decisões judiciais automatizadas. Como objetivos específicos, busca-se identificar os riscos à imparcialidade do magistrado decorrentes do uso da tecnologia, examinar os mecanismos de supervisão humana nas decisões automatizadas, comparar as abordagens regulatórias dos Três Poderes quanto aos princípios éticos aplicáveis, e apontar diretrizes para uma governança ética. Metodologicamente, a pesquisa ampara-se no método hipotético-dedutivo, operando por meio de revisão bibliográfica e análise documental de doutrinas, artigos científicos, resoluções e projetos de lei pertinentes à temática.

Do ponto de vista teórico, o presente artigo oferece duas contribuições analíticas ao debate jurídico sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil. A primeira consiste na sistematização do conceito de arquipélago normativo como diagnóstico da fragmentação regulatória produzida pela ausência de um marco legal unificado, cenário em que cada instituição edita suas próprias normas de forma isolada, resultando em um conjunto de ilhas regulatórias desconexas e frequentemente conflitantes. A segunda contribuição reside na formulação da hipótese do paradoxo de eficiência, segundo a qual a automação desordenada e opaca não reduz, mas transfere e amplifica o congestionamento processual ao gerar nulidades que alimentam o retrabalho nas instâncias recursais. Ambos os conceitos são desenvolvidos ao longo das seções seguintes e convergem para as diretrizes de governança propostas nas Considerações Finais.

Para atingir os propósitos elencados, o presente estudo estrutura-se em três seções de desenvolvimento. A primeira investiga o paradoxo entre a busca por eficiência algorítmica e os riscos éticos da automação nos tribunais. A segunda mapeia o cenário da fragmentação normativa, contrastando a postura divergente entre os Três Poderes. Por fim,

a terceira seção analisa os mecanismos de governança exigidos para mitigar tais riscos, com destaque para a inegociabilidade da fiscalização humana.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: EFICIÊNCIA E DESAFIOS ÉTICOS

A adesão da IA pelo Poder Judiciário brasileiro deixou de pertencer ao campo de uma teoria futurista para consolidar-se como uma realidade empírica, na vivência, e irreversível. Pesquisas recentes que mapeiam o atual estágio de desenvolvimento dessas tecnologias demonstram uma expressiva disseminação de sistemas inteligentes nos tribunais do país, criados inicialmente para solucionar o problema de atraso excessivo no judiciário. De acordo com o estudo conduzido por Tauk e Salomão (2023, p. 10-11), a IA tem sido aplicada em diferentes fases do fluxo processual, desde a fase criativa até a produção, destacando-se a utilização de algoritmos para a triagem de processos, identificação de padrões de repercussão geral e agrupamento de demandas repetitivas.

A materialização dessa atividade algorítmica é evidenciada pela implementação de ferramentas específicas nas mais altas cortes do país. Conforme destacam Fachin e Lima (2024, p. 210), o Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu o robô Victor com a finalidade de analisar automaticamente recursos extraordinários e identificar aqueles vinculados a temas de repercussão geral.

Em paralelo a essa iniciativa da Suprema Corte, o levantamento prático conduzido por Tauk e Salomão (2023, p. 10 e 13) destaca a adoção de tecnologias de triagem em outras instâncias superiores. Os autores apontam para o sistema Athos, utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o monitoramento de temas repetitivos, bem como para Plataformas Sinapses, fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além do âmbito federal, esta tecnologia tem a capacidade de se disseminar pelos mais diversos níveis do sistema judiciário, atingindo de modo contundente a justiça estadual. Essa realidade é ilustrada por Silva (2024, p. 6 e 11) ao analisar a ferramenta Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a qual realiza a triagem de petições iniciais de execução fiscal, impactando positivamente a taxa de congestionamento local. Tais exemplos práticos comprovam como a I.A já atua como um filtro operacional ativo no fluxo de trabalho de todo o sistema de justiça brasileiro.

No mesmo sentido, a obra de Silva (2024, p. 2680, 2686 2688 e 2689) aponta que a automação proporciona uma indiscutível otimização da máquina pública. Ademais, observa-se que a tecnologia tem a aptidão de encurtar significativamente os prazos de tramitação processual, alterando os antigos paradigmas da prestação jurisdicional em um país marcado por um volume de litígios desproporcional à sua capacidade de julgamento.

Portanto, a inserção de sistemas algorítmicos promete “limpar” as pautas dos tribunais e garantir o tão almejado princípio da duração razoável do processo.

Contudo, a busca incansável por essa celeridade instaura uma complexa incoerência institucional. A princípio, a máquina atua como ferramenta eficaz para poder mitigar o congestionamento, em contrapartida, surge o risco iminente de que o próprio raciocínio jurídico seja mecanizado. A doutrina alerta que a utilização excessiva de algoritmos em decisões judiciais pode comprometer a autonomia decisória dos magistrados. Ao analisar esse conflito, Cambi e Amaral (2024, p. 106) advertem para o perigo de a busca pela padronização suprimir a análise de nuances individuais:

> A utilização de sistemas de Inteligência Artificial para a produção de decisões ou autocomposições, desvinculadas da sensibilidade humana e do contexto social, configura um caminho arriscado e perigoso, podendo conduzir a um retorno à visão do positivismo jurídico clássico, que equiparava o Direito à simples aplicação da lei e o juiz a um mero executor das normas jurídicas. (Cambi e Amaral, 2024, p. 106)

O comprometimento dessa autonomia decisória é agravado pelo fenômeno do viés da automação, em que o operador do direito tende a aceitar a sugestão do instrumento sem a devida avaliação crítica. Nesse contexto, questiona-se até que ponto as decisões proferidas com auxílio dessas tecnologias podem ser consideradas plenamente neutras e confiáveis, consequentemente buscando não ferir as garantias fundamentais dos jurisdicionados (Fachin e Lima, 2024, p. 210-212).

Para compreender esse desafio ético desde o seu início, faz-se necessário analisar a diferença existencial entre a decisão humana e a decisão automatizada. Hoffmann-Riem (2021, p. 88) oferece uma contribuição epistemológica essencial ao esclarecer que o processo de aplicação do direito por um juiz não é uma mera equação matemática, mas sim um ato interpretativo e valorativo. Além disso, o autor destaca o perigo da transposição do direito para o código de programação:

> Entretanto, as normas concebidas em linguagem humana se caracterizam, em muitos casos, pelo fato de os termos serem vagos e abertos a interpretações diferentes. Além disso, as normas muitas vezes contêm múltiplos termos, e quando eles interagem uns com os outros, isso pode criar espaço para interpretação e aplicações diferentes. Transferir tais normas para a programação de softwares acarreta o risco de se reduzir ou até mudar a substância do direito. (Hoffmann-Riem, 2021, p. 88)

É dessa limitação técnica, da exigência de decisões binárias, que surge o problema da opacidade, frequentemente referida como “caixa-preta”. Quando o Poder Judiciário

delega as etapas de sua fundamentação a modelos, que detém caminhos lógicos de aprendizado de máquinas[1] não podem ser facilmente auditados ou explicados. Assim, temos a transparência comumente exigida pelo Estado constitucional, severamente comprometida.

Afora a opacidade dos sistemas fechados, a literatura internacional debruça-se sobre o problema crônico dos vieses discriminatórios[2]. Ademais, ressalta-se que a Inteligência Artificial não possui valores morais inatos; ela aprende a partir de vastos conjuntos de dados fornecidos durante o seu treinamento, nomeado como *Big Data*. Floridi (2023, p. 101-106) constata que, os dados históricos do judiciário carregam em si padrões de injustiça estrutural, racismo ou desigualdade socioeconômica, o algoritmo invariavelmente irá absorver, reproduzir e automatizar essa discriminação em escala massiva. A máquina, que parece possuir neutralidade matemática, passa a chancelar a desigualdade.

Ao unificar as últimas consequências apresentadas, a opacidade e o viés, é a ameaça à própria finalidade do sistema jurídico. Hildebrandt (2015, p. 101-102) argumenta que o excesso de dependência de tecnologias inteligentes pode levar ao fim do direito como o conhecemos, na medida em que a tecnologia passa a “codificar a lei”. Por sua vez, se o cidadão não compreende como o algoritmo o julgou, ele perde a sua capacidade de contestação, e o código de programação converte-se, de forma arbitrária, na própria norma a ser obedecida.

Validando a gravidade desse cenário, as diretrizes mais recentes emitidas em âmbito global reforçam que a integração tecnológica exige um nível de cautela sem precedentes. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que desde 2021 sistematiza princípios éticos globais para o desenvolvimento responsável de sistemas inteligentes (Unesco, 2021), publicou alertas expressos direcionados a juízes e tribunais quanto ao risco das ferramentas modernas. O documento (Unesco, 2026, p. 16) evidencia que sistemas baseados em grandes modelos de linguagem, IA Generativa, não possuem raciocínio ou compreensão jurídica genuína, limitando-se a realizar predições estatísticas de palavras, que, frequentemente, resultam em “alucinações” capazes de induzir o magistrado a graves erros de julgamento e à violação do devido processo legal.

2.2 A FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA: O ARQUIPÉLAGO REGULATÓRIO NOS TRÊS PODERES

O ordenamento jurídico brasileiro caracteriza-se, neste momento de redação desta iniciação científica, pela ausência de uma legislação geral unificada sobre o machine learning. Essa desproporção entre a rápida expansão da tecnologia e a inércia legislativa

[1] *Machine Learning*

[2] Conhecidos também pelo termo em inglês: *BIA*: tendência, inclinação, parcialidade ou preconceito em favor ou contra algo/alguém ,

instaura o que Atheniense e Marques-Neto (2024, p. 10-12) diagnosticam como um perigoso "vácuo de governança". Ao analisarem o fenômeno, os autores advertem, em suma, que a falta de diretrizes nacionais consolidadas impulsiona uma grave fragmentação normativa, o que fragiliza severamente a segurança jurídica na era digital (Atheniense e Marques-Neto, 2024, p. 10-12).

Entre os protagonistas desse vácuo normativo, encontra-se o Poder Legislativo, cuja movimentação revela uma latente incoerência institucional. Por um lado, apresenta-se a extrema morosidade na regulação externa voltada à proteção da sociedade. Em sua função de legislar, o Senado Federal debate o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que visa instituir o Marco Legal da I.A A redação original da referida proposta destaca a relevância da norma que se encontra paralisada no trâmite parlamentar:

> Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. **[...]** Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, **com o objetivo de proteger os direitos fundamentais**, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico. (Brasil. Senado Federal, 2023, p. 1)

Apesar da urgência declarada no texto legal, a lentidão natural do processo legislativo mantém o cidadão desprovido de um texto vinculante. Por outro lado, em absoluto contraste com essa inércia externa, o mesmo Legislativo mostra-se notavelmente célere ao incorporar tecnologias para a otimização de sua própria burocracia interna. A título de ilustração, a Câmara dos Deputados, fomentou e implementou o robô digital Ulysses, uma ferramenta algorítmica estruturada para classificar, articular massivamente dados legislativos e realizar pesquisas parlamentares de forma automatizada (Brasil. Câmara dos Deputados, 2025).

A mesma contradição ocorre no Senado Federal, que em 2025 regulamentou internamente o uso da Inteligência Artificial em suas atividades administrativas e parlamentares (Brasil. Senado Federal, 2025), enquanto o Marco Legal voltado à proteção da sociedade permanecia paralisado no mesmo Congresso Nacional. Há, portanto, a presença de um padrão se fortalecendo, a máquina pública acaba por sua vez modernizando-se com agilidade e retém da sociedade a proteção que lhe caberia entregar.

Essa oposição de todo o sistema evidencia uma postura estatal contraditória, na qual a máquina pública apressa-se em modernizar o seu próprio funcionamento, mas protela a

entrega de um arcabouço protetivo aos jurisdicionados. Como consequência inevitável dessa fadiga na fixação de um marco legal, acabou por sua vez instaurando-se uma corrida institucional de preenchimento de lacunas. Diante do silêncio do Congresso Nacional, o Poder Executivo e, especialmente, o Poder Judiciário viram-se compelidos a construir os seus próprios regramentos internos, culminando na atual fragmentação normativa, marcada por visões frequentemente divergentes.

Diante da inércia legislativa na consolidação de um marco geral normativo, o Poder Executivo optou por assumir uma postura proativa na regulamentação da Inteligência Artificial dentro de sua própria esfera administrativa. Contudo, a análise de documentos governamentais revela um viés essencialmente econômico e utilitarista. Ao instituir a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), sob a coordenação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, o governo federal fundamentou as suas diretrizes em pilares voltados ao fomento do empreendedorismo, da inovação e à competitividade do setor produtivo (Brasil. MCTI, 2021).

Essa perspectiva focada na eficiência do poder público e na otimização de recursos foi recentemente detalhada com a formulação do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA). Embora o PBIA contemple objetivos abrangentes, incluindo governança e proteção de direitos, a análise de seus objetivos centrais evidencia uma orientação essencialmente econômica, voltada à transformação do Brasil em potência de inovação tecnológica:

> O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028, lançado durante a 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, representa um marco histórico para o desenvolvimento tecnológico do Brasil. Com um investimento previsto de R$ 23 bilhões em quatro anos, o plano ambicioso visa transformar o país em referência mundial em inovação e eficiência no uso da inteligência artificial, especialmente no setor público. (Brasil. MCTI, 2024)

A objetivação prática dessa visão utilitarista ocorre na orientação direta aos servidores federais. A exemplo, a Cartilha de Inteligência Artificial Generativa (Brasil. MGI, 2026, p. 5 e 8), elaborada conjuntamente pela Secretaria de Governo Digital e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), orienta o funcionalismo público a utilizar a tecnologia com finalidade de otimizar processos rotineiros e acelerar a tomada de decisões administrativas. Portanto, observa-se que a preocupação primária do Poder Executivo está na entrega quantitativa de serviços e na consequente redução de custos operacionais.

Embora essa abordagem pragmática condiz com a gestão de filas previdenciárias ou com o processamento de rotinas fiscais, ela demonstra-se de maneira extremamente perigosa e insuficiente quando analisada sob o olhar do Poder Judiciário. O trabalho jurídico

não é mero serviço de mensuração, uma vez que demanda o respeito absoluto a garantias constitucionais complexas, assim como o devido processo legal, a ampla defesa, a fundamentação analítica das decisões.

Atheniense e Marques-Neto (2024, p. 11-13) advertem ao diagnosticarem as falhas desse cenário, a ausência de uma legislação nacional capaz de resguardar essas garantias processuais profundas e acaba por agravar o vácuo da governança, forçando o sistema de justiça a arquitetar os seus próprios princípios éticos para evitar a violação dos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, o judiciário encontra-se deslocado, sendo imposto a liderar um papel de protagonismo normativo.

Diante da omissão legislativa e da postura unicamente econômica do Poder Executivo, o sistema de justiça brasileiro deparou-se com a iminência de um colapso normativo. Como a função jurisdicional lida diariamente com a liberdade, o patrimônio e a dignidade humana, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) viu-se submetido a assumir a liderança regulatória. Essa movimentação encontra amparo na clássica teoria de Montesquieu sobre a separação dos poderes, a qual preceitua que as instituições não devem apenas atuar de forma independente, mas operar sob um sistema dinâmico de pesos e contrapesos. É exatamente sob essa lógica de compensação institucional que o referido órgão preenche o vácuo de governança e protege as cortes contra a opacidade algorítmica, ao editar a nova Resolução n° 615/2025, que estabelece diretrizes rigorosas para o uso de agentes inteligentes no âmbito judicial.

O ato normativo consolida a premissa de que a tecnologia deve atuar estritamente como um vetor de otimização procedimental, afastando qualquer possibilidade de substituir o juízo de valor do magistrado. Ao regulamentar o uso de modelos de linguagem de larga escala e I.A generativas, a resolução impõe a obrigatoriedade inegociável da auditoria humana, conforme se extrai de sua redação literal:

> Art. 19, §3°, II – “o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas”. (Brasil. CNJ, 2025, art. 19, §3°, II).

Essa postura de proatividade do Judiciário brasileiro reflete diretamente em um alinhamento direto com a contemporaneidade normativa internacional. As recentes Diretrizes para o Uso de Sistemas de Inteligência Artificial em Tribunais, publicada pela UNESCO, convergem para o mesmo tema de cautela. O documento estrangeiro (Unesco,

2025, p. 18) assegura de forma decisiva que a tecnologia deve ser concebida como uma ferramenta assistida, e nunca substitutiva, operando sempre sob controle humano para garantir a independência judicial e a concretização dos direitos fundamentais.

Embora a rápida atuação do CNJ tenha garantido uma segurança ética imediata, a fim de mitigar os riscos de discriminação e de opacidade nas cortes, essa intervenção atípica demonstra um novo e complexo entrave institucional. Por sua natureza constitucional, o conselho detém caráter administrativo acima de tudo, carecendo de competência legislativa para inovar no ordenamento jurídico processual, uma vez que consegue estabelecer normas obrigatórias e diretrizes vinculantes aos órgãos de instância inferior.

A principal base para a atuação do órgão administrativo encontra respaldo no Art. 103-B, §4, da Constituição Federal (Brasil, 1988, Art. 103-B, §4°), o qual lhe confere a supervisão administrativa e financeira dos sistemas de justiça. Entretanto, tal competência esbarra-se em limitações estruturais intrancendíveis. A principal delas baseia-se na absoluta ausência de jurisdição sobre o Supremo Tribunal Federal (STF). Por se tratar da suprema corte e do órgão de encerramento dos poderes estipulados pela constituição, o tribunal não se submete aos atos regulamentares expedidos pelo conselho. Essa exclusão hierárquica aprofunda de maneira drástica a assimetria normativa, uma vez que o supremo permanece livre para adotar diretrizes próprias de automação.

Consequentemente, ao ditar regras de automação para praticamente todas as instâncias judiciais do país, exceto o STF, o órgão acaba tensionando os limites do pacto federativo e a hierarquia do Poder Judiciário, trazendo consigo uma grave crise de competências entre a União e a autonomia dos tribunais locais.

Ao estabelecer as diretrizes do uso da I.A, tema essencial para dar como base a um futuro marco legal à luz da eticidade, inseriu-se em um problema institucional bem mais complexo, o qual provém da própria estrutura do federalismo brasileiro. A República brasileira adota um sistema misto de repartição de competências. De um lado, observa-se a incidência do federalismo dual, pautado na distribuição de “entes do mesmo nível” e na fixação de competências privativas, onde a atuação de um ente exclui a interferência dos demais. De outro prisma, vigora o federalismo cooperativo, caracterizado pelo exercício de atribuições concorrentes e comuns, exigindo a atuação harmônica entre União, os Estados e o Distrito Federal. Nessa intersecção constitucional encontra-se o atual conflito sobre a legitimidade para legislar sobre sistemas inteligentes.

A abordagem dogmática da Constituição revela a complexidade do conflito. A Carta Magna de 1988 (CF), em seu Art. 22, incisos I e IV, estabelece ser competência privativa da

União legislar sobre direito processual e informática (Brasil, 1988, Art. 22, I e IV). Sob essa perspectiva estrita, a criação de regras sobre automação nos tribunais caberia exclusivamente ao Congresso Nacional. Contudo, o Art. 24, inciso IX, ao ser lido em conjunto com o Art. 218 da mesma CF, confirmam a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, impondo ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico (Brasil, 1988, Art. 24, IX).

Diante dessa dualidade interpretativa e da inércia do parlamento federal, alguns Estados passaram a recorrer ao federalismo cooperativo e à Constituição Federal para editar as suas próprias normas, fragmentando ainda mais o cenário jurídico. Exemplos dessa descentralização são a Lei n° 22.343/2025, promulgada pelo Estado do Paraná (Paraná, 2025) e a Lei Complementar n°205.2025, do Estado de Goiás (Goiás, 2025), diplomas que estabelecem normas regionais autônomas para a aplicação de tecnologias inteligentes.

Ao analisarem essa conjuntura de instabilidade normativa, Robl Filho e Marrafon alertam sobre os severos riscos dessa atuação desordenada. Em um artigo publicado no portal JOTA, os autores destacam que, embora a regulação da tecnologia seja uma matéria da mais alta relevância contemporânea, a ausência de uma coordenação nacional coloca em risco as próprias capacidades institucionais de administração pública (Robl Filho; Marrafon, 2025).

Para os professores, o rápido incremento tecnológico sem um marco unificado fragiliza a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a fragmentação de regras entre resoluções do Judiciário e leis estaduais consolida uma assimetria regulatória insustentável (Robl Filho; Marrafon, 2025). O país depara-se, assim, com um choque direto de competências, cenário que cria o caminho para a insegurança jurídica estrutural.

A prova concreta dessa assimetria federativa é evidenciada pela atuação autônoma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante da inércia do Congresso Nacional na tramitação do Projeto de Lei n° 2.338/2023, proposta que visa instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, com fundamento na proteção dos direitos fundamentais e na centralidade da pessoa humana, a corte paulista passou a formular o seu próprio conjunto doutrinário para orientar os magistrados, concretizado pela publicação da edição especial da revista do Centro de Apoio ao Direito Público, dedicada à Inteligência Artificial (CADIP, 2025)..

Essa dinâmica comprova a formação de um complexo regulatório. Ao compilar diretrizes sobre os limites da tecnologia na fundamentação das sentenças (CADIP, 2025, p. 18), o tribunal estadual vai além da sua função de julgar casos para trabalhar como

formulador de uma dogmática provisória. A pessoa imposta a jurisdição passa a ser julgada sob a análise de orientações regionais isoladas que, inevitavelmente, divergiram dos manuais editados por outras unidades da federação, que por sua vez fragiliza a segurança jurídica e rompe com a premissa constitucional da isonomia processual.

A síntese dessa profunda fragmentação evidencia que o Estado brasileiro falhou na construção de um sistema jurídico coeso para a era cibernética. Ademais, não se observa a falta de esforço estatal sincronizado, mas uma verdadeira corrida para a sobrevivência e regulação institucional. O Poder Legislativo normatiza o seu próprio espaço interno e paralisa a tramitação da lei geral; o Poder Executivo adota uma postura voltada exclusivamente à redução de custos operacionais; e o Poder Judiciário, premido pela necessidade de entregar a prestação jurisdicional sem violar direitos humanos, assume um protagonismo atípico que tensiona o pacto federativo.

Essa “colcha de retalhos” normativos materializa exatamente o vácuo de governança diagnosticado por Atheniense e Marques-Neto. Para os autores, a ausência de uma legislação nacional uniforme transfere para o sistema de justiça o ônus perigoso de arquitetar os seus próprios regulamentos éticos a respeito do uso de uma tecnologia inteligente (Atheniense; Marques-Neto, 2024, p. 10-13). Sem um marco civilizatório único, capaz de impor limites universais ao raciocínio matemático, a neutralidade da prestação jurisdicional permanece refém da discricionariedade administrativa de cada tribunal.

Diante dessa ausência de um modelo regulatório formal único, a dogmática jurídica exige a adoção de um mecanismo imediato de controle, independente de aprovações parlamentares futuras ou de disputas de competência. Constata-se que a única barreira capaz de neutralizar a opacidade sistêmica e proteger o processo legal reside no próprio fator humano. Portanto, torna-se necessário deslocar o eixo de análise da regulação das máquinas para a imposição da obrigatoriedade da vigilância humana, sobre a supervisão significativa como última fronteira de proteção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Hoffmann-Riem adverte que confiar exclusivamente no cumprimento de princípios éticos é insuficiente, sendo a regulação jurídica complementar imprescindível, inclusive nas áreas caracterizadas pela autorregulação institucional (Hoffmann-Riem, 2020).

2.3 A SUPERVISÃO HUMANA E OS CAMINHOS PARA A GOVERNANÇA

Considerando a insuficiência do modelo regulatório formal e a fragmentação das normas que afetam o Judiciário, o pensamento jurídico impõe a busca por uma ferramenta de inspeção urgente e inegociável. Para superar o vácuo institucional exige-se o reconhecimento de que a tecnologia, por mais sofisticada que seja, atua exclusivamente no plano da algorítmica, jamais alcançando a complexidade do juízo de valor. É a respeito

dessa premissa que o debate contemporâneo desloca o seu eixo para a exigência da observação humana significativa, instituindo como a última barreira de proteção do estado democrático.

A construção de uma ética aplicada à informação algorítmica tem origem anterior ao debate sobre IA generativa. De acordo com Floridi (2013) embora os agentes informacionais possam ser considerados agentes morais autônomos e imputáveis (*accountable*) pelos efeitos de suas ações na infoesfera[3], eles são desprovidos de estados intencionais e, portanto, não possuem responsabilidade moral (responsibility), cabendo integralmente ao criador e ao operador humano a responsabilidade pelos efeitos de sua utilização (Floridi, 2013, p. 135).

A determinação da responsabilidade decisória constituiu a essência desse enfrentamento ético. Ao analisar a governança de sistemas autônomos, Virginia Dignum consagra a tese da inteligência artificial responsável, evidenciando que os algoritmos são meros artefatos matemáticos desprovidos de agência moral (Dignum, 2019, p. 89-90). Para a autora, a máquina processa dados e identifica padrões estruturais, mas a responsabilidade legal e ética pelas consequências de uma deliberação que afeta a liberdade ou patrimônio de um indivíduo não pode, sob nenhuma hipótese, ser transferida para o código-fonte. O dever de fundamentação e a capacidade de compreensão empática de conflitos sociais permanecem como atributos ontologicamente humanos.

Entretanto, a simples presença de um magistrado ao final da cadeia procedimental não garante a integridade da jurisdição. Luciano Floridi alerta para o grave risco de letargia cognitiva, fenômeno característico do viés de automação (Floridi, 2023). Ainda, o pesquisador adverte que, diante da alta capacidade preditiva das redes neurais, o operador do sistema tende a confiar cegamente no resultado gerado, transformando a supervisão em uma mera homologação burocrática. Assim, caso o julgador se limite a chancelar a minuta produzida pelo software sem um escrutínio rigoroso, consolida-se uma automação disfarçada, corrompendo a essência do devido processo legal.

Para neutralizar essa submissão intelectual, Floridi defende a aplicação estrita do modelo *human-in-the-loop*[4]. Nessa configuração arquitetada, a ferramenta tecnológica é colocada à condição de instrumento de otimização, enquanto o julgador reassume o seu papel de filtro de conhecimento inafastável (Floridi, 2023). A máquina propõe a correlação jurisprudencial, mas o ser humano detém o monopólio da deliberação final, assegurando que o direito não seja reduzido a um simples cálculo de probabilidade.

[3] Infoesfera: conceito criado por Floridi para designar o ambiente informacional global construído por todos os processos, serviços e entidades informacionais, incluindo agentes artificiais e humanos.
[4] O Humano inserido ativamente no ciclo da decisão.

A exigência de controle humano passa de mera organização administrativa dos tribunais para consolidar-se como uma garantia fundamental do cidadão frente ao poder estatal. O emprego de redes neurais complexas na jurisdição[5] inaugura o problema da opacidade sistêmica, popularmente conceituado como a "caixa-preta" dos algoritmos. Ao investigar os limites do perfilamento automatizado, Sandra Wachter informa que a ausência de transparência na correlação de dados auxilia a demonstrar um tratamento discriminatório invisível nas análises feitas pela ferramenta (Wachter, 2018a, p. 4-6). Se um jurisdicionado não tem acesso ao percurso lógico que fundamentou uma decisão, ele não consegue compreender o que restringiu seus direitos, assim o princípio do contraditório é violado, atingindo a própria finalidade e essência do devido processo legal. Assim, o direito à explicação, torna-se fundamental, como um pressuposto de validade dos atos processuais na era digital.

Agrava-se a esse cenário o risco de exposição indevida de dados sensíveis das partes processuais. Como Wachter (2018b, p. 437-438; p. 441-442) alerta que ambientes de processamento massivo de dados demandam diretrizes específicas de proteção de identidade, sob pena de expor informações pessoais sensíveis a usos não autorizados.

A transparência na utilização de sistemas inteligentes não se esgota em mera auditabilidade técnica, mas exige o estrito dever de informação às partes. A ciência inequívoca sobre o emprego de algoritmos na elaboração de minutas e decisões é pressuposto inalienável para o exercício efetivo da ampla defesa. Somente através da notificação explícita sobre a participação da automação é que os sujeitos processuais podem fazer a apuração necessária, identificando eventuais inconsistências ou vieses que fundamentam a interposição de recursos específicos, evitando que a tecnologia opere sob um manto de invisibilidade prejudicial ao contraditório. Nesse sentido, Hailton Gonçalves da Silva corrobora a necessidade dessa publicidade ao afirmar que:

> De outro lado, facilita, com certeza, o entendimento da lógica por trás das decisões judiciais, uma vez que não se pode esquecer a necessidade de que as decisões judiciais estejam devidamente fundamentadas tendo em vista imperativo constitucional e processual. **O que facilitará a revisão, o exercício do duplo grau de jurisdição, a transparência, pois as partes possuem o direito de saber que estão sendo julgadas pela inteligência artificial ou com apoio dela.** (Silva, 2024, p. 15, grifo nosso).

Essa barreira contra a obscuridade tecnológica não constitui uma formulação teórica isolada, mas reflete o atual consenso da governança internacional. Com o esforço para

[5] É a aplicação de modelos avançados de Inteligência Artificial, baseados em Deep Learning (aprendizado profundo) com múltiplas camadas, para automatizar, acelerar ou auxiliar tarefas cognitivas e analíticas dentro do sistema de justiça.

neutralizar a delegação jurisdicional indiscriminada, a UNESCO publicou diretrizes globais específicas para o uso de I.A em cortes e tribunais (Unesco, 2025). O documento estabelece que os magistrados detêm o poder e dever de controlar a forma como as ferramentas automatizadas são integradas à rotina forense, visando mitigar os riscos de vieses estruturais, alucinações algorítmicas, vazamento de dados e violações de direitos humanos.

A inobservância dessa transparência converte a celeridade algorítmica numa ilusão burocrática, materializando o paradoxo da eficiência[6]. Quando numa deliberação automatizada fere o devido processo legal por absoluta opacidade, o ato incorre em nulidade insanável. Esta falha estrutural obriga à interposição sucessiva de recursos e à consequente remessa dos autos para os tribunais superiores. O resultado prático culmina na refacção do julgamento, impondo um retrabalho processual que onera a máquina estatal e fere o propósito original da inovação.

Sob essa ótica, o estilo internacional de proteção converge para demonstrar de forma inegociável que a eficiência quantitativa jamais poderá superar a integridade qualitativa da justiça. A supervisão humana significa converter-se na única ponte viável entre a inovação tecnológica e a segurança jurídica. Enquanto a legislação brasileira permanece inerte, o Judiciário deve mobilizar-se a respeito da fundamentação ética global, assegurando que o algoritmo atua estritamente como um vetor de ampliação da capacidade analítica do juiz, e nunca como um substituto de sua autoridade constitucional.

Em última análise, o raciocínio da Inteligência Artificial é essencialmente incapaz de assumir o ônus de suas próprias formulações. A ausência de personalidade jurídica e de moral, transfere de maneira absoluta e inegociável, a integralidade da responsabilização para o magistrado operante. Cabe exclusivamente ao julgador a apuração final sobre a veracidade material, a adequação legal, o embasamento dogmático e a ausência de vieses de qualquer conteúdo gerado, atestando que a tecnologia responde ao Magistrado e não o inverso. Pois, havendo consequências, a responsabilidade atribui-se àquele que a utiliza.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rápida integração da Inteligência Artificial ao sistema de justiça brasileiro consolida-se como um marco civilizatório irreversível. Diante da narrativa da morosidade processual, a tecnologia desponta como a ferramenta mais promissora para resgatar a eficiência da prestação jurisdicional. Contudo, a presente pesquisa demonstra que a transição digital esbarrou em uma profunda letargia legislativa. A paralisação do Projeto de

[6] Originalmente desenvolvido pelo economista William Stanley Jevons (1865), estipula que o aumento da eficiência no uso de um recurso eleva o seu consumo total. Na automação judicial, a celeridade que viola garantias gera efeito rebote, multiplicando recursos e retrabalho.

Lei n° 2.338/2023 no Congresso Nacional instaurou um vácuo normativo que corrompeu a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.

Ao investigar os desdobramentos dessa inércia, constatou-se uma formação de um verdadeiro arquipélago regulatório. Para evitar a paralisação de suas atividades operacionais, algo inviável, o Poder Judiciário assumiu o protagonismo atípico e descentralizado. A sobreposição temporal entre as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e a atuação isolada de cortes estaduais materializada na promulgação de leis complementares e edição de manuais próprios pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, comprovou a severa fragmentação do pacto federativo. O jurisdicionado viu-se submetido a um mosaico de diretrizes regionais conflitantes, o que rompeu diretamente com a garantia constitucional da isonomia processual.

Diante desse esgotamento institucional e do risco inerente à opacidade algorítmica, a dogmática jurídica impõe a adoção de proteção imediata. A análise cruzada da literatura especializada e das normativas de governança global revelou que a única barreira capaz de neutralizar a automação cega é a aplicação rigorosa de supervisão humana significativa. O modelo do julgador inserido ativamente no ciclo de decisão consolida-se não apenas como uma diretriz administrativa para os tribunais, mas como um direito fundamental do cidadão de não ter sua liberdade ou seu patrimônio decidido por uma caixa preta que não permite o acesso à linha de raciocínio completa.

A governança ética da Inteligência Artificial, impõe a obrigatoriedade da publicidade sobre o uso dessas ferramentas no curso do processo. A omissão quanto ao emprego da automação decisória vulnera a transparência e impede que as partes exerçam o controle social e jurídico sobre a tecnologia. O dever de informar converte-se, assim, em um pilar inafastável da legitimidade jurisdicional, garantindo que a inovação não seja utilizada para mitigar o direito ao recurso, mas para fortalecer a clareza dos atos estatais.

Soma-se a isso a constatação de que a delegação irrestrita da jurisdição aos modelos matemáticos não desafoga o sistema de justiça. Pelo contrário, o vício algorítmico e a supressão da análise humana alimentam um ciclo inesgotável de contestações. O aparente ganho de velocidade na primeira instância deságua num volume insustentável de recursos, transferindo a sobrecarga para as cortes superiores. O retrabalho processual imposto por decisões nulas reforça a hipótese de que a verdadeira eficiência não reside na quantidade de sentenças geradas, mas pela firme estabilidade jurídica de cada ato.

Diante do diagnóstico apresentado, a presente pesquisa propõe um conjunto de diretrizes para a governança ética da IA no Poder Judiciário, estruturadas em quatro eixos complementares. Primeiro, a obrigatoriedade da supervisão humana significativa: todo ato

decisório assistido por sistema inteligente deve ser submetido ao escrutínio analítico do magistrado, vedada a mera homologação burocrática da sugestão algorítmica, em consonância com o modelo human-in-the-loop preconizado por Floridi (2023) e com o Art. 19, §3°, II, da Resolução CNJ n° 615/2025. Segundo a publicidade obrigatória do uso de IA: as partes processuais têm o direito de ser informadas sobre a participação de sistemas automatizados na elaboração de minutas ou na triagem de seus casos, como pressuposto inalienável do contraditório e da ampla defesa. Terceiro, a adoção de mecanismos de auditoria e *accountability* algorítmica: os tribunais devem instituir comitês de ética, auditorias periódicas e protocolos de revisão dos sistemas utilizados, conforme propõem Hildebrandt (2015, p. 214-218) e Dignum (2019, p. 52 e 62), a fim de detectar e mitigar vieses discriminatórios antes que afetem os jurisdicionados. Quarto, a aprovação urgente de um marco legal nacional unificado: a retomada e aprovação do Projeto de Lei n° 2.338/2023, com cláusulas específicas para a função jurisdicional, é a medida estrutural indispensável para superar a fragmentação normativa e restaurar a isonomia processual entre os jurisdicionados de diferentes unidades da federação.

Admite-se que a hipótese do paradoxo de eficiência, embora teoricamente sustentada pela doutrina especializada aqui analisada, carece de verificação empírica quantitativa para além do escopo desta revisão bibliográfica; o que constitui, ao mesmo tempo, uma limitação do presente estudo e uma agenda de pesquisa relevante. Investigações futuras poderiam verificar, por meio de análise jurimétrica dos dados do CNJ, se tribunais com maior adoção de IA sem protocolos formais de supervisão humana apresentam taxas de reforma recursal superiores à média nacional. Adicionalmente, o monitoramento de tramitação do PL 2.338/2023 e da implementação da Resolução CNJ nº 615/2025 nos próximos anos permitirá avaliar se o atual protagonismo atípico do Judiciário produziu efeitos protetivos esperados ou aprofundou a fragmentação que se propôs a combater.

Portanto, conclui-se que a eficiência quantitativa jamais poderá superar a integridade qualitativa da jurisdição. A sequência lógica de uma I.A é incapaz de exercer o papel de um agente moral, atuando estritamente no plano do cálculo estatístico e da probabilidade. A tecnologia deve figurar exclusivamente como uma ferramenta e vetor de aplicação da capacidade analítica da corte. Independentemente da sofisticação da rede neural empregada, a titularidade do poder-dever de julgar e a responsabilidade integral pela veracidade, legalidade e fundamentação material da decisão permanecerão, de forma absoluta e inegociável, nas mãos do magistrado humano.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, A.; MARQUES-NETO, H. T. Governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: desafios regulatórios e riscos da fragmentação normativa na era digital. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, v. 9, n. 5, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Manual de comunicação**: uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://infograficos.camara.leg.br/manual-de-comunicacao/uso-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 8 de mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Regulamenta o uso de sistemas de Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA).** Brasília, DF: MCTI, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Proposta do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028**. Brasília, DF: MCTI, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guia de boas práticas para uso de IA generativa no serviço público**. Brasília, DF: MGI, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Senado define regras para uso de IA nas atividades internas**. Agência Senado, Brasília, 22 ago. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/22/senado-define-regras-para-uso-de-ia-nas-atividades-internas. Acesso em: 16 fev. 2026.

CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. Utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: benefícios e desafios. **Revista Emeron**, Porto Velho, n. 34, p. 94–111, 2024.

CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO (CADIP). **Especial CADIP**: Inteligência Artificial no Poder Judiciário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, mar. 2025.

DIGNUM, V. **Responsible artificial intelligence**: how to develop and use AI in a responsible way. Cham: Springer, 2019.

FACHIN, J.; GROTHGE DE LIMA, M. Um estudo sobre a inteligência artificial e seu uso pelo Poder Judiciário: riscos e benefícios. **Revista ESMAT**, Palmas, v. 16, n. 29, 2024.

FLORIDI, L. **The ethics of artificial intelligence**: principles, challenges, and opportunities. Oxford: Oxford University Press, 2023.

FLORIDI, L. **The ethics of information**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GOIÁS. **Lei Complementar n° 205, de 19 de maio de 2025**. Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2025.

HILDEBRANDT, M. **Smart technologies and the end(s) of law**: novel entanglements of law and technology. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015.

HOFFMANN-RIEM, W. **Big data e inteligência artificial**: desafios para o Direito. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 431-506, 2020.

HOFFMANN-RIEM, W. Tecnologia jurídica/Direito computacional: precondições, oportunidades e riscos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 15, n. 44, p. 81-101, 2021.

HOLANDA, I. W. C. **Manual de IA generativa (AI-GEN) nos tribunais.** Palmas: Esmat, 2025.

PARANÁ. **Lei n° 22.343, de 4 de abril de 2025**. Dispõe sobre a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Estado do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2025.

ROBL FILHO, I. N.; MARRAFON, M.. Regulamentação da IA no Brasil: federalismo e poderes estatais. **JOTA**, [S. l.], 15 mar. 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/regulamentacao-da-ia-no-brasil-federalismo-e-poderes-estatais. Acesso em: 16 fev. 2026.

SILVA, H. G. da. Contribuições da inteligência artificial para o poder judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 2680–2697, 2024.

TAUK, C.; SALOMÃO, L. Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Diké - Revista Jurídica**, Ilhéus , v. 22, n. 23, p. 2-32, 2023.

UNESCO. **AI Essentials for Judges**. Paris: UNESCO, 2026.

UNESCO. **Guidelines for the use of AI systems in courts and tribunals**. Paris: UNESCO, 2025.

UNESCO. **Recommendation on the ethics of artificial intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.

WACHTER, S. GDPR and the Internet of Things: guidelines to protect users' identity and privacy. **SSRN Electronic Journal**, 2018a.

WACHTER, S. Normative challenges of identification in the Internet of Things: privacy, profiling, discrimination, and the GDPR. **Computer Law & Security Review**, v. 34, n. 3, p. 436-449, 2018b.

Contatos: 10737705@mackenzista.com.br e thamara.medeiros@mackenzie.br